



## Pesquisa de Jurisprudência



### Decisões Monocráticas

**AI 745391 / MG - MINAS GERAIS**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA**  
**Julgamento: 22/09/2010**

#### Publicação

DJe-186 DIVULG 01/10/2010 PUBLIC 04/10/2010

#### Partes

AGTE. (S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### Decisão

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição Federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que firmou a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual para propor ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos. Eis o teor do acórdão recorrido (fls. 23) : "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO INDISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. - O Ministério Público está legitimado a defender direitos individuais homogêneos indisponíveis, quando tais direitos têm repercussão nos direitos humanos fundamentais da saúde e da vida das pessoas. Precedentes STF e STJ, na espécie. - Apelação provida, para que o douto juízo monocrático decida o feito, no mérito, analisando as provas constantes dos autos." A recorrente alega ofensa ao art. 129, III, da Constituição Federal, alegando a ilegitimidade ativa do Ministério público Federal para a defesa de direitos individuais. Esta Corte, ao apreciar hipóteses semelhantes à presente, reconheceu a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa de hipossuficientes. Confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. PRECEDENTES. 1. A Constituição do Brasil, em seu artigo 127, confere expressamente ao Ministério Público poderes para agir em defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, como no caso de garantir o fornecimento de medicamentos a hipossuficiente. 2. Não há que se falar em usurpação de competência da defensoria pública ou da advocacia privada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 554.088-AgR, rel. min. Eros Grau, DJe 20.06.2009) No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI 735.151, rel. min. Celso de Mello; RE 567.706, rel. min. Ricardo Lewandowski; AI 699.597, rel. min. Dias Toffoli e RE 554.544, rel. min. Carmen Lúcia. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 22 de setembro de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator

#### Legislação

LEG-FED CF ANO-1988  
ART-00102 INC-00003 LET-A ART-00127

ART-00129 INC-00003  
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Observação**

Legislação feita por:(JAS).

**fim do documento**